



LEI Nº 918/2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar a protesto as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Quinta do Sol, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012

Parágrafo único. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar os convênios necessários à implementação do protesto.

Art. 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a deixar de promover a execução judicial de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), computando-se no montante de cada contribuinte o valor principal acrescido de juros, multa e correção monetária.

§ 1º No exame da relação custo-benefício da execução fiscal (LRF, art. 14, § 3º, inciso II), computou-se os custos próprios (dispêndios com pessoal, tecnologia de informação, processamento/acompanhamento, entre outros), assim como os do Poder Judiciário (despesas de cartório e citação dos réus).

§ 2º O valor fixado no caput deste artigo será corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPCA), ou por outro que vier a substituí-lo.



§ 3º Sempre que o montante da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo, por meio de seu setor Jurídico, diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito.

§ 4º Fica o setor Jurídico do Município autorizado a requerer a desistência das execuções fiscais, com o consequente arquivamento, que tenham como objeto créditos que, atualizados, possuam valor igual ou inferior ao definido no caput deste artigo, bem como a requerer o arquivamento dos processos de execuções fiscais relativas aos débitos fixados no caput deste artigo, os quais estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens garantidores do juízo.

§ 5º A desistência prevista no parágrafo anterior somente ocorrerá na hipótese da execução não ter sido embargada, incumbindo ao contribuinte o recolhimento, em juízo, das custas e demais despesas do processo.

§ 6º Na hipótese de existência de vários débitos, inferiores ao limite fixado no caput, de um mesmo contribuinte, que atualizados e somados superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 7º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de execução fiscal para cobrança de valores inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, de acordo com cada caso, a ser analisado pelo setor Jurídico do Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 16 de dezembro de 2016.



João Cláudio Romero
Prefeito Municipal